



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

[REDAÇÃO] N° 1.275/2021

[REDAÇÃO] DE LEI 1275/2021
([REDAÇÃO] JULIO LOPES)

[REDAÇÃO]
Art. 1º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 34

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilização criminal, os práticos respondem administrativamente e financeiramente por erros ou omissões inerentes ao exercício da profissão, compartilhando com os armadores a responsabilidade civil de indenizar eventuais danos decorrentes de acidentes e fatores inerentes à navegação a serem estabelecidos em juízo.”

[REDAÇÃO], 2 de agosto de 2021.

DEPUTADO JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [REDAÇÃO].
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/verificaAssinatura/CD219810101400>
Telefone: (61) 3215-5429



* C D 2 1 9 8 1 0 1 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei traz ao Legislativo importante vácuo legal, pois o artigo 34 da Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997 é omisso em tratar da responsabilidade do prático, em caso de acidentes, ainda que a legislação os considere como uma atividade de assessoria ao Comandante (art. 12 da mesma Lei).

Por outro lado, a mesma lei impõe aos armadores e comandantes a contratação da referida assessoria por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação. (art .12 da mesma Lei).

A habilitação dos práticos para prestar a assessoria compulsória cabe à Marinha do Brasil, que trata a questão com o devido rigor necessário para fazer frente aos elevados riscos da atividade e expressivos valores envolvidos, seja com o dano causado ao navio, seja o causado pelo navio. Entretanto, seguramente uma assessoria incorreta ou extemporânea pode causar um acidente de proporções variadas e não há como negar a responsabilidade solidária do prático ao comandante que ao fim sempre será o responsável final pela segurança da embarcação, uma vez que esta responsabilidade é intransferível.

Contratempos geralmente levam a prejuízos financeiros significativos e, na ausência de legislação tratando objetivamente da responsabilidade civil do prático em caso de culpa ou dolo no exercício da sua atividade, os acidentes ou incidentes ocorridos são julgados apenas pelo Tribunal Marítimo, com imposição de multas e penas administrativas aos práticos, cabendo ao armador as indenizações decorrentes do acidente ou incidente.

Tendo como premissa o fato de que a obrigação de prático a bordo decorre de exigência da Marinha, e que não há qualquer ingerência sobre a escolha daquele pelo armador, resta clara a ausência de relação comercial entre as partes envolvidas, uma vez que a obrigação da contratação do serviço decorre de lei e não do contrato. Nesse sentido, em havendo qualquer prejuízo causado pelo prático durante a manobra, seja por sua culpa ou dolo, necessária se faz a reparação do dano por ele causado. Assim, a despeito da ação de regresso autônoma passível de ser ajuizada *a posteriori* em face do prático, caber-se-ia ainda a denúncia da lide in *simultaneus processos*, nos termos do que preconizam os artigos 125 a 129 do CPC.

No exercício das atividades de transporte marítimo é cediço que os armadores possuem apólices de seguro compatíveis com a atividade exercida, mas isto não deve ser utilizado como justificativa para eximir o prático de responsabilidades financeiras e administrativas quando da culpa ou dolo, mesmo na qualidade de assessor do comandante.

Não há que se falar em dilapidar patrimônio uma vez que a falta de regulação econômica da atividade tem possibilitado que os práticos imponham preços exorbitantes que possibilitam arcar com apólices de seguro e ou investimentos que suportem possíveis indenizações compartilhadas.

Desta forma apresentamos a presente emenda ao Projeto de Lei para o devido equilíbrio das responsabilidades resguardando a preservação do meio ambiente marinho e a segurança da vida humana no mar.

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Dep. Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.leg.br/CD219810101400>
Telefone: (61) 3215-5429



* CD219810101400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

[REDAÇÃO], 2 de agosto de 2021.

DEPUTADO JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [REDAÇÃO]
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD219810101400>
Telefone: (61) 3215-5429



* C D 2 1 9 8 1 0 1 0 1 4 0 0 *